



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.720094/2009-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1801-000.771 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria LUCRO ARBITRADO
Recorrente J DE OLIVEIRA PORTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006,2007

PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

As pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços, equiparam-se à pessoa jurídica.

LUCRO ARBITRADO.OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos com base no lucro arbitrado.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL AGRAVADA.

A aplicação da multa de ofício proporcional agravada tem como requisito o não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos de PIS, de Cofins e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Redatora Designada *Ad Hoc*

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, fls. 03-13, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$205.540,41, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional agravada pelo não atendimento às intimações, referente aos quatro trimestres dos anos-calandário de 2005 e 2006 apurado pelo regime de tributação com base no lucro arbitrado.

O lançamento se fundamenta na omissão de receita de revenda de mercadorias apurada a partir do cotejo entre os valores informados nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e das notas fiscais apresentadas pela cliente, Curtume Campelo S/A, CNPJ 14.664.957/0001-47, e aquelas não fornecidas pela Recorrente, que tem como único sócio o Sr. Josenaldo de Oliveira Porto, CPF 370.028.135-87. A ação fiscal decorre da constatação da atividade econômica típica de uma “relação empresarial” de fornecedora desenvolvida pela Recorrente junto à sua cliente.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 251, art. 253, § 1º do art. 258, art. 259, incisos I, II e II e §§ do art. 260, art. 265, art. 266, art. 529, art. 530, art. 532 e art. 537 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração, fls. 14-24, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$86.262,70 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional agravada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, § 2º

do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como parágrafo único e alínea “a” do inciso I do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22, art. 51 e art. 91 do Decreto nº 4.524 de 17 de dezembro de 2002.

III – O Auto de Infração, fls. 25-35, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$398.137,36 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional agravada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: parágrafo único do inciso II do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22, art. 51 e art. 91 do Decreto nº 4.524 de 17 de dezembro de 2002.

IV – O Auto de Infração, fls. 36-46, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$142.565,41 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional agravada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Cientificada em 30.03.2009, fls. 04, 15, 26 e 37, a Recorrente apresentou a impugnação em 29.04.2009, fls. 176-184, com as alegações abaixo sintetizadas.

Informa que como iniciou suas atividades em 30.08.2006, não existiam na integralidade os documentos contábeis ou fiscais referentes aos anos-calendário de 2005 e 2006. Por esta razão, esclarece que não teve possibilidade jurídica de atender às intimações da RFB. Suscita que, como pessoa jurídica, não auferiu qualquer receita bruta proveniente da atividade de fornecimento de mercadoria para a cliente, pessoa jurídica Curtume Campelo S/A.

Menciona que a suposta “relação empresarial” existiu no período objeto da ação fiscal entre a cliente e a pessoa física Josenaldo de Oliveira Porto, agente credenciado comprador que atuava em nome da pessoa jurídica Curtume Campelo S/A, em conformidade com os Certificados de Habilitação de Deferimento nº 1001568017-6, para couros e nº 10002413003-6 para peles, ambos emitidos pela Fazenda do Estado da Bahia. Nestas circunstância fica caracterizado o vínculo empregatício entre ela e a referida pessoa jurídica Curtume Campelo S/A e nada mais.

Expõe que os lançamentos de IRPJ, de Pis, de Cofins e de CSLL devem ser julgados improcedentes.

Solicita produção de todos os meios de prova e a dilação probatória.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

a) Seja oficiada a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, através de INFAZ/Juazeiro, sita na Rua Cel. Aprígio Duarte, nº 03, Térreo, Centro, CEP 48.900-000, Juazeiro/BA, para que forneça informações quanto ao ingresso da empresa Curtume Campelo S/A, CNPJ nº 14.664.957/0001-47, e Inscrição Estadual nº 10006427-NO, no Regime de Diferimento, conforme determina o Decreto Estadual nº 6.734/97, informando, ainda, sobre a condição do Sr. Josenaldo de

Oliveira Porto, CPF nº 370,028.135-87, atuando, em nome da empresa supra citada, como AGENTE COMPRADOR credenciado para efetuar compras de couros e peles, consignando, ainda, o número de registro das credenciais junto àquele Órgão, com fulcro no art. 15, IV, do Decreto 70.235/72, e alterações legais.

b) Seja oficiada a empresa Curtume Campelo S/A para que informe o número do credenciamento do Sr. Josenaldo de Oliveira Porto como AGENTE COMPRADOR da mesma, por ser, tal diligência, imprescindível ao deslinde do feito, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Carta Magna.

c) Seja concedido prazo para que o contribuinte/atuado se manifeste quanto às informações acima requeridas, após o cumprimento das diligências acima enumeradas.

d) Seja o auto de infração, que originou o procedimento em comento, julgado IMPROCEDENTE, em sua totalidade, bem como seja extinto o procedimento administrativo fiscal instaurado contra o contribuinte, por entender que, agindo assim, estará o órgão julgador em conformidade com a mais lúdima JUSTIÇA.

e) Sejam, também, julgados IMPROCEDENTES, os autos de infração gerados a partir da fiscalização do IRPJ, referentes às contribuições sociais (PIS, Cofins e CSLL), pelas razões elencadas no item II.3, dessa impugnação.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material. Por esta razão, o julgamento do feito foi convertido na realização de diligência em conformidade com a Resolução da 1ª TURMA/DRJ/SDR/BA nº 398, de 14.09.2009, para que a cliente, Curtume Campelo S/A, apresente os contratos de fornecimento de mercadorias celebrado com a pessoa física Josenaldo de Oliveira Porto, as cópias dos comprovantes dos pagamentos correspondentes e demais documentos que possam comprovar a natureza das operações realizadas.

Foi proferida a Informação Fiscal, fl. 383, com ordem de intimação à Recorrente.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/SDR/BA nº 15-25.530, de 02.12.2010, fls. 386-398: “Impugnação Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

PESSOA FÍSICA EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA

As pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços, equiparam-se à pessoa jurídica.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Na falta de apresentação da escrituração à autoridade fiscal, é cabível o arbitramento dos lucros sobre o valor das receitas omitidas.

LUCRO ARBITRADO. RECEITA BRUTA CONHECIDA. BASE DE CÁLCULO.

O lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta, será determinado por meio de procedimento de ofício, mediante a utilização dos mesmos percentuais aplicados ao lucro presumido acrescidos de vinte por cento.

Contribuição para o PIS Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS LANÇAMENTOS. MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. IRPJ. DECORRÊNCIA.

Em se tratando de lançamentos decorrentes dos mesmos pressupostos fáticos que serviram de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, em razão da relação de causa e efeito, no que couber, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição para o PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e ao COFINS.

Notificada em 19.01.2011, fls. 415-416, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16.02.2011, fls. 408-414, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge reiterando razões de defesa apresentadas na impugnação.

Conclui

Ex positis, requer seja dado provimento ao presente Recurso, para extinguir o procedimento administrativo fiscal instaurado contra o contribuinte, por entender que, agindo assim, estará o julgador em conformidade com a mais lúdima JUSTIÇA.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Redatora Designada *Ad Hoc*

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda da apuração da omissão de receitas no período objeto da ação fiscal.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

A autoridade fiscal verificando que a pessoa jurídica deixou de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, conforme o caso, deve adotar regime de tributação com base no lucro arbitrado trimestral válido para todo ano-calendário, sendo conhecida ou não a receita bruta, de acordo com as determinações legais. Este regime aplica-se no caso de a pessoa jurídica não mantiver a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou a escrituração revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro proveniente do exterior.

Em relação à receita bruta ser conhecida, o lucro arbitrado é determinado pelo somatório do ganho de capital, da receita financeira e das demais receitas auferidas incluindo os valores recuperados correspondentes a custos e despesas inclusive com perdas no recebimento de créditos, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração fixado para o lucro presumido acrescido de 20% (vinte por cento). A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia incluído o ICMS. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador dos quais o vendedor ou prestador é mero depositário, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica. Vale esclarecer que permanece a obrigatoriedade de comprovação das receitas efetivamente recebidas ou auferidas.

Este regime não é uma sanção, tanto que a pessoa jurídica, desde que preencha as condições legais, pode optar pelo lucro arbitrado com base na receita conhecida mediante o pagamento da primeira quota ou da quota única do imposto devido correspondente ao período. Também pode adotar a tributação com base no lucro presumido nos demais trimestres do ano-calendário, desde que não esteja obrigada à apuração pelo lucro real.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos com base no lucro arbitrado. Esta apuração de ofício, todavia, não é inválida pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a

apuração do crédito que, após a regular intimação, deixaram de ser exibidos no procedimento fiscal¹.

Tem cabimento a análise da situação fática.

A pessoa jurídica cliente, Curtume Campelo S/A, atendendo às intimações fiscais, entregou as cópias (a) dos pagamentos efetuados à pessoa física Josenaldo de Oliveira Porto, fls. 281-292, (b) das notas fiscais de compra das mercadorias de pessoa física Josenaldo de Oliveira Porto, fls. 227-377-292, e ainda (c) do Livro de Registro de Entradas, fls. 216-219.

A partir dos dados da diligência realizada a pessoa jurídica cliente, Curtume Campelo S/A, evidencia, fl. 382:

Ressaltamos ainda que, não possuímos contrato celebrado e, declaramos, para os devidos fins de direitos, que o senhor Josenaldo de Oliveira Porto, foi um dos nossos fornecedores de couros de boi e peles de cabra e carneiro, e que o mesmo era devidamente credenciado pela empresa junto a Sefaz –BA, como agente comprador dos produtos acima, de Regime de Diferimento com habilitação da Campelo Indústria e Comércio Ltda, e declaramos ainda que os recursos pagos pela Campelo foram em forma de adiantamento para fornecedores de matéria-prima, em nome do Sr. Josenaldo de Oliveira Porto.

Verifica-se que a receita bruta no valor de R\$4.930.050,50, fls. 47-49, referente ao período objeto do feito fiscal, é originária de fornecimento de couros e peles de animais para industrialização. Por esta razão, as informações prestadas pela pessoa jurídica Curtume Campelo S/A ratificam a constatação das autoridades tributárias de que a atividade econômica desenvolvida pela Recorrente junto à sua cliente nos anos-calendário de 2005 e 2006 é típica de uma “relação empresarial” de fornecedora.

Neste aspecto, a Recorrente ainda ressalta que atua formalmente como agente credenciado em nome da pessoa jurídica Curtume Campelo S/A, fato que evidencia o vínculo empregatício. Esta situação pode caracterizar o exercício de representação comercial autônoma, caso em que a pessoa jurídica ou a pessoa física, mediante contrato e em relação de emprego, “desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios². A Recorrente não instrui os autos com estas provas e a Curtume Campelo S/A também não o fez. Assim esta alegação não está caracterizada nos presentes autos.

Em relação ao suposto vínculo empregatício, tem-se que a existência de Certificados de Habilitação de Diferimento concedidos pela Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, por si sós, somente formalizam a exigência do ICMS em momento oportuno, nos termos do art. 9º do Código Tributário do Estado da Bahia. Além disso, o art. 344 do Regulamento de ICMS (Decreto Estadual nº 6.284, de 14 de março de 1997) regulamenta a obrigatoriedade de habilitação prévia para a fruição deste benefício fiscal de regime de diferimento do tributo. Conseqüentemente, estas normas não afastam da Recorrente a sua

¹ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º e art. 47 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 15, art. 16 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º, art. 25, art. 26 e art. 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Súmula CARF nº 59.

² Fundamentação legal: art. 1º e art. 27 da Lei nº 4.886, 09 de dezembro de 1965.

qualidade de sujeito passivo das obrigações tributárias advindas destas operações comerciais no tocante aos tributos federais das pessoas jurídicas.

Em conformidade com os documentos de fls. 227-377, restou evidenciado que a atividade econômica típica de uma “relação empresarial” de fornecedora é desenvolvida pela Recorrente junto à pessoa jurídica Curtume Campelo S/A, uma vez que a pessoa física que, em nome individual, explora, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços, equiparam-se à pessoa jurídica (art. 150 e art. 214 do RIR, de 1999).

Tendo em vista todos estes fatos, e na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Ademais, quando constatar a existência de entidade não inscrita no CNPJ, deve proceder à intimação do titular, sócio ou responsável para providenciar, no prazo de dez dias, sua inscrição. O não atendimento à intimação, no prazo determinado, acarreta a inscrição de ofício pelo titular da unidade da RFB responsável pelo cadastro com jurisdição sobre o domicílio tributário da entidade³.

E assim foi feito. Como a Recorrente não foi formalmente constituída na oportunidade, o foi de ofício pelos servidores competentes, no modo, na forma e no tempo corretos, de acordo com a legislação de regência. Assim, o procedimento de equiparação legal da pessoa física à pessoa jurídica à época dos fatos geradores está regular.

A pessoa jurídica Curtume Campelo S/A, sendo notificada acertadamente a apresentar documentos fiscais, os comprovantes de pagamentos e a planilha contendo a relação das notas fiscais emitidas ao Sr. Josenaldo de Oliveira Porto, atendeu à intimação, fls. 64-169, cujo conjunto probatório robusto comprova as operações comerciais realizadas com a Recorrente. A apuração do lucro arbitrado foi efetuada com base na falta de apresentação pela Recorrente dos livros e documentos de sua escrituração, uma vez que, intimada em várias oportunidades, não entregou qualquer documento fiscal ou contábil que respaldasse as operações comerciais que praticava na informalidade, enquadrando-se na hipótese prevista no inciso III do art. 530 do RIR, de 1999. Assim, também o regime de tributação adotado de ofício está correto.

Tendo em vista todos os elementos apresentados, o conjunto probatório produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional agravada.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou

³ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46, bem como art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta culposa do agente, que é a falta cometida contra um dever, por ação ou omissão, de forma a evidenciar a inobservância de diligência que deveria ser observada quando da prática de um ato a que se está obrigado⁴. A aplicação da multa de ofício proporcional agravada tem como requisito o não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos⁵.

Houve emissão do Termo de Início de Fiscalização cientificado à Recorrente em 29.12.2008, fls. 50-51. Na oportunidade foram solicitados os livros e documentos fiscais. Entretanto ela ficou silente. Posteriormente, em 26.02.2009 foi reintimada a atender o anteriormente solicitado fls. 52-53, porém até a lavratura dos Autos de Infração em 28.03.2009, a Recorrente não apresentou qualquer resposta. Caracterizadas de forma incontestada a falta de declaração de obrigações tributárias pela comprovação, de plano, da conduta culposa e o não atendimento pela Recorrente, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos, não cabem reparos à aplicação da multa de ofício proporcional agravada. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁶. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁷. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexos causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo⁸. Os lançamentos de PIS, de Cofins e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a

⁴ Base legal: art. 142, art. 149 e art. 150 do Código Tributário Nacional, art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁵ Fundamentação legal: § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁶ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁷ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

⁸ Fundamentação Legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 10530.720094/2009-49
Acórdão n.º **1801-000.771**

S1-TE01
Fl. 428

que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA